



# Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

PROCESSO	00000.000000/0000-00
SOLUÇÃO DE CONSULTA	98.363 – COSIT
DATA	30 de outubro de 2025
INTERESSADO	CLICAR PARA INSERIR O NOME
CNPJ/CPF	00.000.000/0000-00

## Assunto: Classificação de Mercadorias

**Código NCM:** 6815.99.90

**Mercadoria:** Mistura de carbonato de cálcio ( $\text{CaCO}_3$ ) (em teor de 75%) e polietileno (PE) (em teor de 25%), apresentada em pó, utilizada para o preparo de *masterbatches* que serão usados como aditivos à massa polimérica na produção de filmes de PE, para alcance da adequada taxa de permeabilidade a vapor d'água (visando ao uso em filmes higiênicos respiráveis, como fraldas, por exemplo); acondicionada em *big bag* de 1.250 kg.

**Dispositivos Legais:** RGI 1, RGI 3 b), RGI 6 e RGC 1 da TEC, constante da TEC, aprovada pela Res. Gecex nº 272, de 2021, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 11.158, de 2022.

## RELATÓRIO

Consulta o interessado quanto à classificação fiscal na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 19 de novembro de 2021, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 29 de julho de 2022, para a mercadoria abaixo especificada, com base em informações prestadas pelo consultente:

*[INFORMAÇÕES SIGILOSAS]*

## FUNDAMENTOS

### Identificação da mercadoria:

2. A análise das informações prestadas e documentos apresentados evidencia que a mercadoria sob consulta consiste numa mistura de carbonato de cálcio ( $\text{CaCO}_3$ ) (em teor de 75%) e polietileno (PE) (em teor de 25%), apresentada em pó, utilizada para o preparo de *masterbatches*

que serão usados como aditivos à massa polimérica na produção de filmes de PE, para alcance da adequada taxa de permeabilidade a vapor d'água (visando ao uso em filmes higiênicos respiráveis, como fraldas, por exemplo); acondicionada em *big bag* de 1.250 kg.

**Classificação da mercadoria:**

3. A classificação fiscal de mercadorias fundamenta-se, conforme o caso, nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC/NCM), nas Regras Gerais Complementares da Tipi (RGC/Tipi), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).

4. A RGI 1 dispõe que os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo, para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas Regras seguintes (RGI 2 a 5).

5. O produto sob consulta constitui-se de uma mistura de 75% de carbonato de cálcio e 25% de polietileno. É utilizado no preparo de *masterbatch* (um aditivo) a ser misturado com quantidade muitas vezes superior do mesmo tipo de polímero (no caso, polietileno), buscando ajustar propriedades específicas a serem conferidas à obra final de plástico que se deseja obter (no caso, visa atuar como carga, no polímero, a fim de gerar microporos no filme de polietileno a ser produzido posteriormente, aumentando sua taxa de permeabilidade a vapor d'água, necessária à produção de filmes higiênicos respiráveis, como os usados na fabricação de fraldas).

6. Uma definição do que é *masterbatch* foi obtida no trabalho científico “Estudo comparativo de *masterbatches* de CaCO<sub>3</sub> para aplicação final em filmes de HDPE”<sup>1</sup>, cujo trecho é reproduzido abaixo:

*Designa-se masterbatch, MB, aos grânulos de polímero com uma elevada percentagem de aditivos, sendo esta mais elevada do que na aplicação final, na qual se adiciona normalmente 5-60% do masterbatch. Os MB têm por base uma resina transportadora, normalmente polietileno ou polipropileno, na qual se adicionam aditivos e concentrados de cor, conferindo as propriedades técnicas desejáveis ao produto.*

7. Esta mercadoria não constitui em si uma formulação com a qual se obtenha um artigo de plástico acabado, inclusive pelo fato de que um artigo com um teor de carbonato de cálcio tão elevado se degradaria rapidamente (o carbonato de cálcio, em maior concentração, é utilizado como agente para acelerar a degradação de artigos plásticos).

8. O próprio consultente informa que o constituinte ativo da mistura é o carbonato de cálcio, enquanto o polietileno (PE) constitui-se num veículo (resina transportadora), ou seja, busca facilitar a homogeneização do carbonato de cálcio com a grande quantidade de PE a que o produto será adicionado, no momento do uso na indústria de transformação, minimizando assim a formação de grumos de material mineral. Desta maneira, já é realizada uma pré-mistura do CaCO<sub>3</sub> com

<sup>1</sup> Pedro, A.M.F, “Estudo comparativo de Masterbatches de CaCO<sub>3</sub> para aplicação final em filmes de HDPE”, Universidade Nova de Lisboa, set/2016, pg. 13, disponível em [https://run.unl.pt/bitstream/10362/84244/1/Pedro\\_2016.pdf](https://run.unl.pt/bitstream/10362/84244/1/Pedro_2016.pdf), acessado em 15/10/2025.

pequena quantidade de polímero, formando um aglomerado adequado para o uso e homogeneização posterior.

9. Observa-se, na literatura acadêmica, menções a concentrações finais de CaCO<sub>3</sub> em polietileno variando entre 5 e 10%, geralmente, e ainda alguns mencionando concentrações um pouco maiores, como 20% de carbonato, para aplicações específicas, já que o aumento da concentração deste composto mineral diminui a resistência ao impacto do artigo final produzido<sup>2</sup>.

10. A produção da obra final de plástico, utilizando-se somente a mercadoria em questão como matéria-prima, mostra-se impraticável, de maneira que não estamos diante de uma mistura contendo uma das matérias das posições 39.01 a 39.14, isto é, um polímero de polietileno (PE) acrescido de uma carga (o CaCO<sub>3</sub>). O produto em questão, na formulação apresentada, não logra atender à Nota 1 do Capítulo 39, isto é, não produz um produto que se comporte plenamente como “plástico”, adquirindo uma forma que se conserva após submetido a uma influência exterior (em geral o calor e a pressão), quando essa influência deixa de ser exercida; como se pode extrair dos dizeres da própria Nota:

*1.- Na Nomenclatura, considera-se "plástico" as matérias das posições 39.01 a 39.14 que, submetidas a uma influência exterior (em geral o calor e a pressão com, eventualmente, a intervenção de um solvente ou de um plastificante), são suscetíveis ou foram suscetíveis, no momento da polimerização ou numa fase posterior, de adquirir por moldagem, vazamento, perfilagem, laminagem ou por qualquer outro processo, uma forma que conservam quando essa influência deixa de se exercer.*

*Na Nomenclatura, o termo "plástico" inclui também a fibra vulcanizada. Todavia, esse termo não se aplica às matérias consideradas como matérias têxteis da Seção XI.*

11. Portanto, por ser um produto constituído de matérias diferentes, mostra-se não passível de classificação pela RGI 1 e, conforme disposições da RGI 2 b), é necessário, para sua classificação, ater-se ao disposto na RGI 3, que assim dispõe:

*2. a) [...]*

*b) Qualquer referência a uma matéria em determinada posição diz respeito a essa matéria, quer em estado puro, quer misturada ou associada a outras matérias. Da mesma forma, qualquer referência a obras de uma matéria determinada abrange as obras constituídas inteira ou parcialmente por essa matéria. A classificação destes produtos misturados ou artigos compostos efetua-se conforme os princípios enunciados na Regra 3.*

*3. Quando pareça que a mercadoria pode classificar-se em duas ou mais posições por aplicação da Regra 2 b) ou por qualquer outra razão, a classificação deve efetuar-se da forma seguinte:*

*a) A posição mais específica prevalece sobre as mais genéricas. Todavia, quando duas ou mais posições se refiram, cada uma delas, a apenas uma parte das matérias constitutivas de um produto misturado ou de um artigo composto, ou a apenas um dos componentes de sortidos acondicionados para venda a retalho, tais posições devem considerar-se, em relação a esses produtos ou artigos, como igualmente específicas, ainda que uma delas apresente uma descrição mais precisa ou completa da mercadoria.*

<sup>2</sup> Paiva, F.M.T et alii, *Avaliação da influência da adição de carbonato de cálcio nas propriedades mecânicas do polipropileno*, disponível em <https://www.proceedings.blucher.com.br/article-details/avaliao-da-influncia-da-adio-de-carbonato-de-clcio-nas-propriedades-mecnicas-do-polipropileno-33250>, acessado em 21/10/2025.

b) Os produtos misturados, as obras compostas de matérias diferentes ou constituídas pela reunião de artigos diferentes e as mercadorias apresentadas em sortidos acondicionados para venda a retalho, cuja classificação não se possa efetuar pela aplicação da Regra 3 a), classificam-se pela matéria ou artigo que lhes confira a característica essencial, quando for possível realizar esta determinação.

c) Nos casos em que as Regras 3 a) e 3 b) não permitam efetuar a classificação, a mercadoria classifica-se na posição situada em último lugar na ordem numérica, dentre as suscetíveis de validamente se tomarem em consideração. (grifou-se)

12. O produto, por consistir numa mistura de matérias diferentes, não pode ser classificado pela RGI 3 a), pois tanto o carbonato de cálcio quanto o polietileno têm classificações em posições diferentes, que devem ser consideradas igualmente específicas. Desta forma, aplica-se a RGI 3 b), classificando a mercadoria pela matéria que lhe confere a característica essencial.

13. Em relação aos componentes, o carbonato de cálcio (que perfaz 75% em peso da composição) determina a característica essencial deste produto, por tratar-se do componente ativo, que efetivamente produzirá as microcavidades necessárias para a obtenção posterior dos filmes respiráveis. O carbonato de cálcio constitui-se num mineral, obtido por extração. Já o polietileno é um polímero obtido por síntese química; porém, conforme já explanado, entra na composição desta mercadoria de forma não essencial, e sim como mero veículo, para facilitar a homogeneização posterior do carbonato de cálcio, no momento de seu uso.

14. A posição 68.15 contempla, segundo seu texto, as “Obras de pedra ou de outras matérias minerais (incluindo as fibras de carbono, as obras destas matérias e as de turfa), não especificadas nem compreendidas noutras posições” (grifou-se). Sendo assim, pela aplicação da RGI 3 b), o produto, cuja característica essencial é conferida por uma matéria mineral, deve ser classificado em tal posição, a qual se desdobra nas seguintes subposições de primeiro nível:

<b>68.15</b>	<b><i>Obras de pedra ou de outras matérias minerais (incluindo as fibras de carbono, as obras destas matérias e as de turfa), não especificadas nem compreendidas noutras posições.</i></b>
<b>6815.1</b>	- <i>Fibras de carbono; obras de fibras de carbono para usos não elétricos; outras obras de grafita ou de outros carbonos, para usos não elétricos:</i>
<b>6815.20.00</b>	- <i>Obras de turfa</i>
<b>6815.9</b>	- <i>Outras obras:</i>

15. Para classificação nas subposições, a RGI 6 estabelece que:

*A classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para efeitos legais, pelos textos dessas subposições e das Notas de subposição respectivas, bem como, mutatis mutandis, pelas Regras precedentes, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível. Na acepção da presente Regra, as Notas de Seção e de Capítulo são também aplicáveis, salvo disposições em contrário.*

16. Por não corresponder aos textos das subposições de primeiro nível 6815.1 e 6815.20.00, o produto classifica-se na subposição de primeiro nível residual 6815.9, que se subdivide nas seguintes subposições de segundo nível:

<b>6815.9</b>	<b>- Outras obras:</b>
6815.91	-- Que contenham magnesita, magnésia sob a forma de periclásio, dolomita incluindo sob a forma de cal dolomítica, ou cromita
6815.99	-- Outras

17. Por não conter magnesita, magnésia, dolomita ou cromita, o produto classifica-se na subposição de segundo nível residual 6815.99, que assim se subdivide regionalmente em itens:

<b>6815.99</b>	-- Outras
6815.99.1	Eletrofundidas
6815.99.90	Outras

18. Para definição do item e subitem, a RGC 1 estabelece que:

*As Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado se aplicarão, mutatis mutandis, para determinar dentro de cada posição ou subposição, o item aplicável e, dentro deste último, o subitem correspondente, entendendo-se que apenas são comparáveis desdobramentos regionais (itens e subitens) do mesmo nível.*

19. O produto não é eletrofundido, restando classificado no item 6815.99.90, que não apresenta desdobramentos em subitens, sendo este, portanto, seu código NCM.

20. Por fim, cabe ressaltar que a Solução de Consulta não convalida informações apresentadas pelo consultante, conforme o art. 46, da IN RFB nº 2.057, de 2021. Portanto, para a adoção do código supracitado, é necessária a devida correlação das características determinantes da mercadoria com a descrição contida na respectiva ementa. Ademais, a decisão ora proferida não impede que a Autoridade Tributária, no uso das suas competências, solicite amostra para a realização de laudo técnico, com intuito de confirmar os dados informados pelo consultante.

## CONCLUSÃO

21. Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI 1, RGI 3 b) (texto da posição 68.15), RGI 6 (textos das subposições de primeiro nível 6815.9 e da subposição de segundo nível 6815.99) e da RGC 1 (texto do item 6815.99.90), da NCM constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 2021, da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 2022; a mercadoria CLASSIFICA-SE no código NCM **6815.99.90**.

## ORDEM DE INTIMAÇÃO

Aprovada a Solução de Consulta, nos termos do art. 48 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, pela 5ª Turma constituída pela Portaria RFB nº 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 28 de outubro de 2025. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 44 da Instrução Normativa RFB nº 2.057, de 9 de dezembro de 2021.

Encaminhe-se para ciência do conselente e demais providências cabíveis.

(Assinado Digitalmente)

**STELA FANARA CRUZ COSTA**

AUDITORA-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
RELATORA

(Assinado Digitalmente)

**DANIEL TOLEDO ACRAS**

AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
MEMBRO DA 5ª TURMA

(Assinado Digitalmente)

**LUCAS ARAÚJO DE LIMA**

AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
MEMBRO DA 5ª TURMA

(Assinado Digitalmente)

**MARCO ANTÔNIO RODRIGUES CASADO**

AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
PRESIDENTE DA 5ª TURMA